

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 1.255 , DE 2007

Altera a redação do art.22 da Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003.

Autor: Dep. Fernando de Fabinho
Relator: Dep. Guilherme Campos

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Miguel Corrêa Júnior e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.255, de 2007, objetiva a alterar o art. 22 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, de forma a dar nova redação ao art. 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Com a alteração proposta, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) passa de trinta e dois por cento (32%) para doze por cento (12%) da receita bruta, na forma definida na legislação vigente.

A redução da base cálculo da CSLL beneficiaria as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços em geral (exceto os hospitalares); de intermediação de negócios; de administração, locação ou cessão de bens imóveis; e, de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e receber e *factoring*.

A proposição, que será analisada de forma conclusiva, em conformidade com o art. 24, II do Regimento Interno, foi distribuída, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e às Comissões de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas últimas também para exame de admissibilidade. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

23F8B05020

II - VOTO

Inicialmente, deve ser lembrado que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (apuração do lucro real anual), e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil (apuração do lucro presumido), continua correspondendo a doze por cento da receita bruta (12%).

O art. 22 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, excetuou dessa regra de apuração da CSLL as pessoas jurídicas anteriormente referidas. Isso em razão de que os percentuais da base de cálculo dessa Contribuição, aplicáveis sobre a receita bruta, são determinados pela Autoridade Tributária de forma a melhor refletir a margem de lucro média auferida pelos diversos setores/grupos econômicos brasileiros.

Não fosse assim, estar-se-ia infringindo um dos princípios gerais de direito tributário, o da correta aferição da capacidade contributiva da pessoa jurídica, conforme propugna a Constituição Federal no seu art. 145, 1º parágrafo:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
.....

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal **e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Grifo nosso).**

Por outro lado, não se pode alegar que esses contribuintes, ao utilizarem a presunção de 32%, estejam sendo prejudicados, uma vez que tanto o lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, quanto o lucro presumido constituem formas de tributação opcionais e a tributação da CSLL acompanha essa opção feita para apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Vale lembrar, ainda, que o recolhimento mensal por estimativa constitui mera antecipação, sendo que, ao final do período de apuração, a pessoa jurídica

deverá apurar a CSLL devida com base no lucro real, podendo deduzir o valor recolhido antecipadamente a título de estimativa. Caso o valor recolhido por estimativa seja superior à CSLL devida do período, essa diferença poderá ser objeto de restituição ou compensação com a própria CSLL ou outros tributos e contribuições.

Acrescenta-se que o art. 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, autoriza as pessoas jurídicas, que exercem atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e receber e *factoring*, suspenderem ou reduzirem o pagamento da CSLL estimada em cada mês desde que demonstrem, mediante balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da CSLL calculada com base no lucro real do período em curso.

Dessa forma, o benefício tributário proposto do PL n.º 1.255, de autoria do nobre Dep. Fernando de Fabinho, seria um bônus tributário adicional para pessoas jurídicas do setor financeiro, que tem obtido lucros excepcionais nos últimos anos.

Conforme os divulgados dados da Secretaria da Receita Federal (SRF) revelam que o IRPJ recolhido pelas empresas financeiras cresceu em termos reais apenas 9,94% e a CSLL, 10,10%, em 2005. O desempenho dos bancos privados nacionais, que acumularam R\$ 11,6 bilhões de lucro, um crescimento de 42,5%, no mesmo período.

O montante de tributos pagos pelo setor bancário atingiu R\$ 18 bilhões, representando apenas 5% da arrecadação dos tributos administrados pela SRF. Os bancos recolheram de Imposto de Renda apenas R\$ 7,5 bilhões, enquanto os trabalhadores pagaram, em 2005, R\$ 52 bilhões em IR (IRPF mais IR sobre rendimentos do trabalho), representando 15% da receitas administradas pela SRF. Portanto, os trabalhadores pagaram, em 2005, três vezes mais impostos que todo o setor financeiro da economia.

A aprovação do PL n.º 1.255, de 2007, nesse insigne colegiado, contribuiria para aumentar a sub-tributação do setor financeiro, que é o campeão absoluto de liminares para sustar a cobrança de tributos devidos a União, em detrimento da

23F8B05020

necessidade premente de desonerasar a carga tributária sobre o investimento dos setores produtivos industriais e agropecuários.

Não poderíamos deixar de apontar outro vício do Projeto em comento, que o impede de prosperar nessa Casa. Embora, este aspecto seja mais bem examinado quando do exame pela Comissão de Finanças e Tributação, não podemos deixar de advertir que a proposição em análise não atende o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De acordo com o referido art. 14, as medidas propostas pelo PL deveriam atender a pelo menos três requisitos, a saber: estarem acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor; demonstrarem que a renúncia decorrente das medidas foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sob a condição de que tal renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estarem acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado anteriormente, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em vista do exposto, somos contra o voto favorável ao PL n.º 1.255, de 2007, exarado pelo nobre Deputado-relator Guilherme Campos, e sugerimos a sua rejeição pelo colegiado desta Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado Miguel Corrêa Jr.
PT-MG